



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666689 - SP (2024/0213472-4)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA REGINA DAMEAO HINOTO  
**AGRAVANTE** : EDILSON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820  
**AGRAVADO** : MAMORU NAKASHIMA  
**ADVOGADOS** : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619  
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269  
**AGRAVADO** : CREUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : GILSON RICARDO DE SOUZA - SP456073  
KAREN NEDER NISTICÓ - SP189594  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803  
**INTERES.** : CLAUDIA REGINA DAMIAO HINOTO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXONERAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, objetivando indenização pelo dano moral sofrido em situação vexatória, ofensiva, em que seus direitos fundamentais foram violados, já que os fatos que justificaram a exoneração tornaram-se públicos na Secretaria Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, julgou-se extinto o processo sem resolução de mérito.

II - A parte foi intimada do acórdão recorrido em 17/10/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 9/11/2023. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. A parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade recurso especial.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em

20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval. Também ficou consignado no julgamento ocorrido, em 2/10/2019, o entendimento segundo o qual "é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso". Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666689 - SP (2024/0213472-4)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA REGINA DAMEAO HINOTO  
**AGRAVANTE** : EDILSON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820  
**AGRAVADO** : MAMORU NAKASHIMA  
**ADVOGADOS** : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619  
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269  
**AGRAVADO** : CREUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : GILSON RICARDO DE SOUZA - SP456073  
KAREN NEDER NISTICÓ - SP189594  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803  
**INTERES.** : CLAUDIA REGINA DAMIAO HINOTO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXONERAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, objetivando indenização pelo dano moral sofrido em situação vexatória, ofensiva, em que seus direitos fundamentais foram violados, já que os fatos que justificaram a exoneração tornaram-se públicos na Secretaria Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, julgou-se extinto o processo sem resolução de mérito.

II - A parte foi intimada do acórdão recorrido em 17/10/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 9/11/2023. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. A parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade recurso especial.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em

20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval. Também ficou consignado no julgamento ocorrido, em 2/10/2019, o entendimento segundo o qual "é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso". Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EXONERAÇÃO - CARGOS EM COMISSÃO Pedidos fundados na responsabilidade civil objetiva de Ente Público e na responsabilidade subjetiva de agentes públicos, sob a alegação de ter ocorrido pretenso abuso no exercício do poder discricionário Agentes públicos que somente respondem administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vinculam - Extinção do processo, sem julgamento de mérito, de ofício, relativamente aos corréus agentes públicos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC . MÉRITO - Exoneração de cargo em comissão que pode ser efetuada a qualquer momento, conforme critérios de oportunidade e conveniência da Administração - Inexistência de constrangimento e ofensa a direito de personalidade, no que tange à publicidade que se deu a tal ato - Não cumprimento do ônus probatório Inteligência do artigo 373, I, do CPC/2015 Sentença mantida. Apelo desprovido.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A parte foi intimada do acórdão recorrido em 17/10/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 9/11/2023. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. A parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade recurso especial.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art.

1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.666.689 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0213472-4

Número de Origem:

10072156420148260278 1007215642014826027850000 20230000809942 20230000873581

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA DAMEAO HINOTO  
OUTRO NOME : CLAUDIA REGINA DAMIAO HINOTO  
AGRAVANTE : EDILSON MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820  
AGRAVADO : MAMORU NAKASHIMA  
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619  
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269  
AGRAVADO : CREUZA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : GILSON RICARDO DE SOUZA - SP456073  
KAREN NEDER NISTICÓ - SP189594  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA DAMEAO HINOTO

AGRAVANTE : EDILSON MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820  
AGRAVADO : MAMORU NAKASHIMA  
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619  
FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269  
AGRAVADO : CREUZA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : GILSON RICARDO DE SOUZA - SP456073  
KAREN NEDER NISTICÓ - SP189594  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803  
INTERES. : CLAUDIA REGINA DAMIAO HINOTO

### **TERMO**

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024